



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI**  
**19957.006319/2021-19**  
**SUMÁRIO**

**PROPONENTE:**

**RAFAEL SALVADOR GRISOLIA**

**ACUSAÇÃO:**

Não divulgação de Fato Relevante quando da alteração da política de preços da Petrobras aprovada em 11.04.2019, em infração, em tese, ao art. 157, §4º, da Lei 6.404/76<sup>[1]</sup>, combinado com o artigo 3º da então vigente Instrução CVM nº 358/02<sup>[2]</sup>.

**PROPOSTA:**

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

**PARECER DA PFE/CVM:**

**SEM ÓBICE**

**PARECER DO COMITÊ:**

**ACEITAÇÃO**

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI**  
**19957.006319/2021-19**  
**PARECER TÉCNICO**

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **RAFAEL SALVADOR GRISOLIA** (doravante denominado “RAFAEL GRISOLIA” ou “PROPONENTE”), na qualidade de ex-Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS (doravante denominada “Petrobras” ou “Companhia”), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador (“PAS”)

instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no qual não existem outros acusados.

## **DA ORIGEM**<sup>[3]</sup>

2. O Termo de Acusação originou-se de processo<sup>[4]</sup> instaurado a fim de analisar reclamação questionando as diferenças entre a política de preços divulgada e a efetivamente praticada pela Petrobras.

## **DOS FATOS**

3. Em 04.02.2021, a SEP analisou, por meio de Relatório<sup>[5]</sup>, reclamação em que se afirmava que a Petrobras praticava preços inferiores ao Preço de Paridade Internacional (“PPI”), em desacordo com o informado no Fato Relevante de 14.10.2016.

4. No citado Relatório, a SEP concluiu que, tendo em vista a subjetividade do PPI, naquele momento, não cabiam maiores diligências quanto ao caso.

5. Em 05.02.2021 (um dia após a conclusão do Relatório), a Companhia, por meio de Fato Relevante (“FR”), divulgou, resumidamente, que (i) praticava preços alinhados à paridade de importação; (ii) no primeiro semestre de 2020, dada a alta significativa da volatilidade de preços de combustíveis, decidiu estender de trimestral para anual o período limite de apuração da aplicação da política de preços de combustíveis; (iii) adotava métricas de monitoramento de preços de curto prazo, mas que poderiam ser alteradas observando o melhor interesse dos seus acionistas; e, (iv) em dado trimestre, os preços domésticos poderiam, eventualmente, se situar abaixo do preço de paridade de importação desde que essa diferença fosse compensada nos trimestres seguintes.

6. A respeito, cumpre lembrar que o FR divulgado em 14.10.2016 informava que a política, a ser praticada pela Companhia, teria como princípios (i) preço de paridade internacional, que já inclui custos como os de frete de navios, internos de transporte e de taxas portuárias; (ii) margem para remuneração dos riscos inerentes à operação, tais como volatilidade da taxa de câmbio e de preços, sobrestadias em portos e lucro, além de tributos; (iii) nível de participação no mercado; e (iv) “preços **nunca** abaixo da paridade internacional”<sup>[6]</sup>.

7. Em relação à Política Preços de 27.09.2016, a SEP apurou que propôs-se a adoção de (i) uma prática de preços competitivos e que tivessem como referência o conceito de “Preço de Paridade de Importação” acrescida de “margem”; e (ii) uma sistemática de descontos extraordinários nos preços de gasolina e diesel, com a finalidade de garantir a competitividade em locais onde a participação de terceiros no mercado afetasse a rentabilidade da Petrobras, tendo como limite mínimo o valor marginal da produção da Companhia.

8. Sobre a Política de Preços divulgada em 11.04.2019, tem-se que alterou a política de 2016 com o objetivo de esclarecer a métrica de apuração do alinhamento à paridade internacional, expresso originalmente como *“preços nunca abaixo da paridade internacional”*, como a comparação dos valores médios trimestrais da diferença entre os preços de realização e os preços de paridade de importação.

9. No que tange à Política de Preços de 14.01.2021, houve alteração da política de modo que a apuração do alinhamento à paridade internacional passasse a ser realizada com base nos valores médios anuais, permitindo, assim, compensações

entre eventuais margens negativas e positivas apuradas nos períodos entre reajustes.

10. Ao ser questionada pela Área Técnica, a Companhia informou que os 4 pontos destacados no fato relevante de 2016 eram os princípios a serem seguidos, e que *“o emprego da expressão ‘nunca abaixo da paridade internacional’ foi feito com a intenção de enfatizar que a política aprovada naquele momento estaria mais alinhada e sensível às variações do valor dos produtos no mercado internacional e da taxa de câmbio”*.

11. Ao ser instado a se manifestar pela SEP, o então DRI da Companhia alegou, principalmente, (i) ser necessário uma certa *“dose de bom senso e razoabilidade”* para entender o significado de nunca abaixo do PPI, uma vez que não existiria um único preço de paridade internacional; e (ii) que a eventual divulgação da alteração da política realizada em 11.04.2019 *“permitiria aos concorrentes uma vantagem competitiva indevida, em detrimento dos interesses da Petrobras”*. Adicionalmente, RAFAEL GRISOLIA ressaltou divulgações ocorridas no longo do exercício de 2018 referente à política de preços.

12. A este respeito, em 06.09.2018, a Petrobras, por meio de Comunicado ao Mercado, divulgou a adoção do mecanismo de *hedge*, no sentido de que tal mecanismo lhe permitiria *“ter a opção de alterar a frequência dos reajustes diários do preço da gasolina no mercado interno, podendo até mantê-lo estável por curtos períodos de tempo, de até 15 dias”*.

13. Adicionalmente, em 28.12.2018, a Companhia divulgou novo Comunicado ao Mercado informando a adoção de um mecanismo de proteção complementar de *hedge*, *“visando a conferir maior flexibilidade também para a gestão da política de diesel, podendo alterar a frequência dos reajustes diários no preço do diesel no mercado interno, mantê-lo estável por curtos períodos, de até 7 dias”*.

## **DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA**

14. De acordo com a SEP:

(i) em relação à política de preços de 2016, restou evidenciado que o preço praticado **nunca** deveria ser abaixo da paridade internacional;

(ii) o termo “alinhados” contrasta com a afirmação anterior de que os preços “nunca” seriam inferiores aos PPI, no caso do FR de 05.02.2021, pois, nessa data, foi informado que (a) *“a companhia praticava preços **alinhados** à paridade de importação”*; e, (b) em dado trimestre, os preços domésticos poderiam eventualmente se situar abaixo do preço de paridade de importação desde que essa diferença fosse mais do que compensada nos trimestres seguintes;

(iii) a Companhia teria informado apenas a alteração do prazo de 3 meses para um ano, mas não teria divulgado que, contrariamente ao informado no FR de 14.10.2016, o valor eventualmente poderia ser inferior à paridade internacional (ainda nessa linha, a SEP salientou que não caberia à CVM questionar o mérito da referida política, em razão da incidência do *business judgment rule*, porém, caberia verificar se essa política divulgada refletiria a prática adotada pela administração);

(iv) o argumento da Companhia de que *“não havia fato relevante a ser divulgado, pois não houve alteração dos princípios da política de preços”*, uma vez que teria ocorrido *“somente o estabelecimento de um indicador interno de aderência dos preços internos”*, não deveria prosperar, já que, no FR de 2016,

um dos princípios teria sido o de que o preço nunca seria inferior à paridade (no entanto, a política de 11.04.2019 teria indicado que o preço poderia ser inferior por um determinado período de tempo, devendo ser compensado no trimestre);

(v) a alegação da Companhia de que o piso eventualmente não seria uma determinação da política causa estranheza, uma vez que esta informação teria sido divulgada junto com a nova política de preços, o que significaria que tal condição seria sempre observada pela Companhia quando da definição dos preços;

(vi) embora a política de 2016 não previsse expressamente a proibição de se praticar um preço inferior à paridade internacional (e sim um preço inferior ao custo), na prática a fórmula apresentada não daria margem para a utilização de um preço abaixo desse piso (não obstante, na política aprovada em 11.04.2019, a Companhia teria esclarecido que a métrica de apuração do alinhamento à paridade internacional se daria pela comparação dos valores médios trimestrais da diferença entre os preços de realização e os preços de paridade de importação, o que demonstraria que, nessa data, a Petrobras passou a adotar em sua política uma premissa diferente da que teria sido divulgada ao mercado em 2016);

(vii) não deve prosperar a alegação da Petrobras de que a expressão *“nunca abaixo da paridade internacional”* teria sido empregada com a *“intenção de enfatizar que a política aprovada naquele momento estaria mais alinhada e sensível às variações do valor dos produtos no mercado internacional e da taxa de câmbio”*, pois, se o objetivo fosse apenas transmitir essa mensagem, deveria ter sido informado que os preços estariam alinhados e não que *“nunca”* seriam inferiores;

(viii) a informação *“a avaliação sobre as necessidades de ajustes nos valores dos combustíveis nas refinarias será tomada por um comitê, denominado Grupo Executivo de Mercado e Preços, composto pelo presidente da empresa, pelo diretor de Refino e Gás Natural e pelo diretor Financeiro e de Relacionamento com Investidores”*, conforme o FR de 14.10.2016, evidenciaria que o ex-DRI da Companhia teria participado das decisões quanto à definição do preço, e, portanto, teria pleno conhecimento de que o preço poderia, mesmo que temporariamente, ser inferior à paridade internacional;

(ix) em relação à manifestação do PROPONENTE de que seria necessário uma certa dose de bom senso e razoabilidade para entender o significado de *“nunca abaixo do PPI”*, uma vez que não existe um único *“preço de paridade internacional”*, tem-se que, embora o conceito do PPI não represente um único valor (uma vez que pode variar dependendo das condições e premissas do cálculo), ao afirmar, via FR, que o preço não seria inferior à paridade, a Companhia teria sinalizado ao mercado que tal afirmação teria como base o PPI calculado pela própria Petrobras;

(x) sobre a alegação do PROPONENTE de que a divulgação da alteração da política de preços permitiria aos concorrentes uma vantagem competitiva, verificou-se que nada foi apresentado para comprovar;

(xi) em determinadas situações, não seria obrigatório à Companhia divulgar FR, comunicando sua política de preços, porém o fato é que, no presente caso, a própria Petrobras teria se imposto tal obrigação, ao divulgar inicialmente sua política de preços (conforme FR de 14.10.2016), a qual teria permitido ao mercado assimilar que a Petrobras teria definido um piso mínimo para o valor

a ser comercializado;

(xii) ao alterar sua política de preços e não divulgar ao mercado, a Companhia teria transmitido a informação de que o piso do PPI permanecia aplicável, conduzindo os participantes do mercado a erro (nesse sentido, em 05.02.2021, a Companhia teria divulgado, por meio de FR, a decisão de estender de trimestral para anual o período limite de apuração da aplicação da política de preços de combustíveis, evidenciando que a própria administração da Companhia teria entendido (a) ser relevante esta afirmação; e (b) que, naquele momento, a divulgação da alteração da política não permitiria aos concorrentes uma vantagem competitiva indevida);

(xiii) o ex-DRI da Companhia teria ressaltado ainda divulgações ocorridas no longo do exercício de 2018 referente aos preços, como, por exemplo, por meio de Comunicados ao Mercado, teria informado a adoção de mecanismos de *hedge* (a) em 06.09.2018, que lhe permitiria *“ter a opção de alterar a frequência dos reajustes diários do preço da gasolina no mercado interno, podendo até mantê-lo estável por curtos períodos de tempo, de até 15 dias”*; e (b) em 28.12.2018, *“visando a conferir maior flexibilidade também para a gestão da política de diesel, podendo alterar a frequência dos reajustes diários no preço do diesel no mercado interno, mantê-lo estável por curtos períodos, de até 7 dias”* (embora tais divulgações permitissem inferência de que os preços poderiam ser inferiores à paridade, além do fato de que teriam sido divulgados por meio de comunicado ao mercado, ambos teriam ocorrido antes da aprovação da política de preços em 11.04.2019, na qual teria sido oficialmente definida a métrica de apuração do alinhamento à paridade internacional, deixando de ser *“preços nunca abaixo da paridade internacional”*, passando a ser definida como a comparação dos valores médios trimestrais da diferença entre os preços de realização e os preços de paridade de importação); e

(xiv) ao não divulgar FR, quando da alteração da política de preços, a Companhia pode ter deixado os investidores acreditando que os preços nunca seriam inferiores à paridade, embora existissem mecanismos permitindo os preços permanecerem estáveis por 15 dias.

15. Dessa forma, a SEP concluiu que houve falha ao não divulgar FR informando a alteração na política de preços da Petrobras ocorrida em 11.04.2019.

## **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

16. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de RAFAEL GRISOLIA, na qualidade de ex-DRI da Petrobras, por infração, em tese, ao disposto no art. 157, §4º, da Lei 6.404/76, combinado com o artigo 3º da então vigente Instrução CVM nº 358/02, por não divulgar FR quando da alteração da política de preços aprovada em 11.04.2019.

## **DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

17. Após ser devidamente intimado, o PROPONENTE apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso, comprometendo-se a **pagar à CVM o valor de R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais) como condição para a extinção do PAS, tendo, na oportunidade, argumentado que haveria economia processual decorrente da aceitação da proposta, considerando que o PROPONENTE seria o único acusado no PAS.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM**

18. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/21 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00023/2022/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo opinado pela **inexistência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso**.

19. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

**“Apresentado o balizamento normativo, verifica-se que a conduta apontada como violadora foi realizada em período certo e determinado, inexistindo indícios de prática continuada.**

A esse respeito cabe registrar o entendimento desta Casa no sentido de que, se *“as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe”*. **Pode-se considerar, portanto, que houve cessação da prática ilícita, atendido assim o requisito do inciso I, do § 5º, do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976.**

No tocante ao requisito previsto no inciso II, do § 5º, do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, **a proposta em análise contempla o pagamento de R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais). Sobre o tema, cumpre ressaltar, na linha do despacho ao PARECER n. 00058/2015/GJU-2/PFECVM/PGF/AGU (NUP 19957.001313/2015-07) que, *“como regra geral, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa”*.

Assim, via de regra, **a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação da proposta formulada estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso**, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme previsto no art. 83, § 4º, da Resolução CVM nº 45, de 2021.

Feitas tais considerações, pontua-se que, embora na espécie não tenha sido indicada a ocorrência de prejuízos

mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, **a demonstração da ausência de informação in casu denota a incontestável ocorrência de danos difusos ao mercado. (Grifado)**

## **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

20. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”), em reunião realizada em 19.04.2022<sup>[7]</sup>, ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de divulgação inadequada de Fato Relevante, como, por exemplo, no PAS 19957.007123/2020-52 (decisão do Colegiado em 21.09.2021, disponível em [http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20210921\\_R1/20210921\\_D2311.html](http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20210921_R1/20210921_D2311.html))<sup>[8]</sup>, entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o Comitê decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

21. Assim, considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) as negociações realizadas pelo Comitê em casos similares e aprovadas pelo Colegiado da CVM, como a que ocorreu no caso acima citado; (iii) a condição da Companhia entre os emissores de valores mobiliários e o seu grau de dispersão acionária; (iv) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/17, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual para este tipo de conduta; (v) o histórico do PROPONENTE<sup>[9]</sup>, que não constava como acusado em outros PAS instaurados pela CVM; e (vi) que a irregularidade, em tese, se enquadra no Grupo II do Anexo 63 da RCVM 45, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais).

22. Em 27.04.2022, RAFAEL GRISOLIA manifestou sua concordância com os termos de ajuste propostos pelo Comitê.

23. No entanto, na fase final de elaboração de Parecer Técnico para envio ao Colegiado, a Secretaria do Comitê constatou a existência de um ponto não considerado na primeira deliberação do Comitê, em 19.04.2022, em razão de não ter constado informação completa sobre o histórico do PROPONENTE<sup>[10]</sup> (RAFAEL GRISOLIA já havia firmado Termo de Compromisso com a CVM anteriormente), de modo que não seria, em tese, viável a celebração de ajuste nos moldes da negociação anterior, motivo pelo qual o Comitê, em reunião realizada em 15.06.2022<sup>[11]</sup>, **deliberou por reabrir o processo de negociação** junto a RAFAEL GRISOLIA, de forma que eventual compromisso firmado com o objetivo de encerrar o PAS CVM 19957.006319/2021-19 contemplasse, necessariamente, o ponto envolvendo **o histórico do PROPONENTE**.

24. Na oportunidade, o PROPONENTE foi devidamente comunicado da razão da reabertura do processo de negociação.

25. Diante desse contexto, e considerando as demais condições para abertura do processo de negociação deliberado em 19.04.2022, o Comitê encaminhou nova proposta de negociação, no sentido do aprimoramento da proposta apresentada, para **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 480.000,00** (quatrocentos e oitenta mil reais) **para RAFAEL GRISOLIA**.

26. Tempestivamente, o PROPONENTE manifestou sua concordância com os termos de ajuste propostos pelo Comitê.

### **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

27. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

28. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de termo de compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

29. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida com o PROPONENTE, o Comitê, em deliberação ocorrida em 28.06.2022<sup>[12]</sup>, entendeu que o encerramento do presente caso, por meio da celebração de Termo de Compromisso, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 480.000,00** (quatrocentos e oitenta mil reais) para **RAFAEL GRISOLIA**, afigurar-se-ia conveniente e oportuno, eis que ensejaria desfecho adequado e suficiente, inclusive à luz do tratamento do assunto na apreciação de casos semelhantes anteriores, para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

### **DA CONCLUSÃO**

30. Em razão do acima exposto, em deliberação ocorrida em 28.06.2022<sup>[13]</sup>, o Comitê de Termo de Compromisso decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **RAFAEL SALVADOR GRISOLIA**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

*Parecer Técnico finalizado em 28.06.2022.*

---

[1] Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

(...)



§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

[2] Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[4] Processo CVM nº 19957.004247/2021-67.

[5] Relatório Nº 7/2021-CVM/SEP/GEA-3.

[6] **Grifado.**

[7] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SPS, SNC, SMI e SSR.

[8] No caso concreto, a CVM celebrou TC com representante legal, por supostamente não ter divulgado tempestivamente FR, em infração, em tese, ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976 c/c com o art. 3º da então vigente ICVM 358. Em 21.09.2021, o Colegiado da CVM, acompanhando o Parecer do Comitê, decidiu, por unanimidade, aceitar a proposta de TC no valor de R\$ 400 mil.

[9] Nessa ocasião, a consulta realizada pela Secretaria do Comitê não detectou um TC que RAFAEL SALVADOR GRISOLIA havia firmado com a Autarquia, tendo verificado que o PROPONENTE não constava como acusado em outros PAS instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM).

[10] Constatou-se, na oportunidade, que RAFAEL GRISOLIA firmou Termo de Compromisso com a Autarquia no âmbito do PAS CVM SEI 19957.011091/2019-56 (decisão do Colegiado de 30.06.2020. Disponível em: [https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200630\\_R1.html](https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2020/20200630_R1.html)). Último acesso em 10.06.2022.

[11] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI e SSR e pelos substitutos de SNC e SPS.

[12] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SSR, SNC e SPS.

[13] Idem a N.E. 12.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 05/07/2022, às 10:22, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 05/07/2022, às 10:24, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 05/07/2022, às 11:57, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 05/07/2022, às 13:43, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 05/07/2022, às 14:29, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1545874** e o código CRC **D8F524E0**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1545874** and the "Código CRC" **D8F524E0**.*

---